



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Instituto de Previdência e Assistência  
do Município de Jacaraú.  
Aposentadoria voluntária por idade,  
com proventos proporcionais.  
Legalidade. Registro ao ato.*

### A C Ó R D Ã O AC2 - TC -02841/13

#### RELATÓRIO

01. Processo: **TC-07.257/11.**
02. Origem: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JACARAÚ.**
03. Aposentando:
  - 3.1. Benefício: **Aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais.**
  - 3.2. Beneficiária: **MARIA DE LOURDES SILVA PESSOA**
  - 3.3. Cargo: **Auxiliar de Serviços Gerais.**
  - 3.4. Idade na data do ato: **63 anos (fls. 030).**
  - 3.5. Lotação: **Secretaria Municipal de Educação de Jacaraú.**
  - 3.6. Matrícula: **716-1.**
04. Caracterização da Aposentadoria:
  - 4.1. Natureza: **Aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais.**
  - 4.2. Autoridade responsável: **Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú**
  - 4.3. Ato e data: **Portaria 012/2012 de 15/08/2012 (fls. 277).**
  - 4.4. Órgão e data da Publicação: **Diário Oficial do Município de Jacaraú do dia 13 de agosto de 2012 (fls.276).**

#### RELATÓRIO DA AUDITORIA

Em seu Relatório Inicial (fls. 143/144), a **Auditoria** constatou uma **inconformidade** na **fundamentação do ato aposentatório** da servidora Maria de Lourdes Silva Pessoa, em virtude disto sugeriu a **citação** da autoridade responsável, no sentido de **retificar o ato** com base no **Art. 40, §1º inciso III, “b” da CF.**

Devidamente **citada**, a Autarquia Previdenciária, através de seu Representante Legal, acostou aos autos, para fins de **defesa, documentação** (fls. 149/277), restabelecendo a legalidade da concessão do benefício.

Assim, após a análise da defesa, a **Auditoria** nas fls. 281, sugeriu a **legalidade do ato de concessão da aposentadoria** de fls. 277, formalizada pela **Portaria N° 012/2012.**

#### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

**Oral**, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **VOTO DO RELATOR**

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais da Senhora MARIA DE LOURDES SILVA PESSOA, formalizado pela Portaria 012/2012 de 15/08/2012 (fls. 277).

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

***ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais da Senhora MARIA DE LOURDES SILVA PESSOA, formalizado pela Portaria 012/2012, constante às fls. 277, supra caracterizado.***

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.*

*João Pessoa, 03 de dezembro de 2013.*

---

*Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*